

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000669/2004-62
Recurso nº 166.022 Voluntário
Acórdão nº 1802-00284 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SS Florestal Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

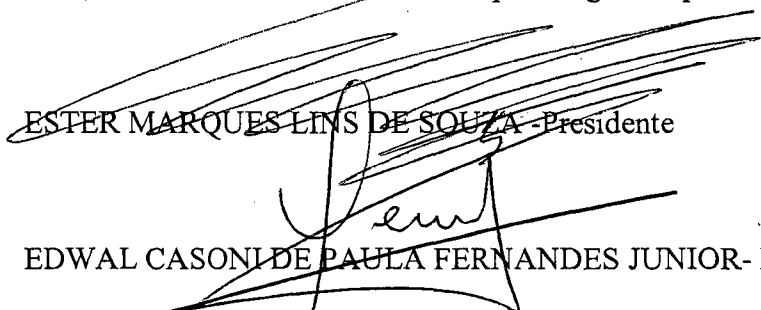
ANO CALENDÁRIO: 1999

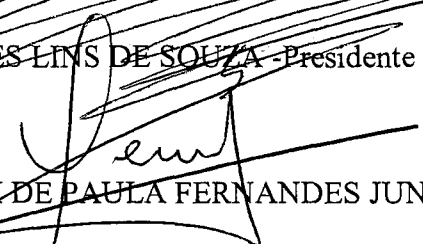
IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. APLICABILIDADE. FATO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitados ao lançamento por homologação o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do fato gerador, para rever o procedimento do sujeito passivo, transposto este período considera-se homologada tacitamente a declaração e por conseguinte, extinto o crédito tributário. No caso dos autos não ocorreu o transcurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUZA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins De Souza, João Francisco Bianco, Jose de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel e Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

08 JUL 2010

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

A recorrente teve contra si lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e seus respectivos reflexos (fls. 08 – 33). Depreende-se da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais do auto de infração em comento, que a recorrente teria escriturado em seu Livro Diário (fls. 70 – 83) o recebimento de empréstimos de sócios no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), no ano calendário 1999 (DIPJ às fls. 84 – 120) e a par disso, não teria comprovado a efetiva entrega do numerário, bem como, a origem dos recursos supridos caracterizando, outrossim, presunção legal de omissão de receitas.

Cientificada do lançamento a recorrente apresentou Impugnação (fls. 125 - 142), alegando de início que na espécie o cômputo do prazo decadencial deveria dar-se nos moldes do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e não do 173, I do mesmo código, vez que se trata de lançamento por homologação, e tendo em vista que os fatos geradores se iniciaram em janeiro de 1999 a decadência se operou em novembro de 2004.

A par disso, argumentou que se estaria exigindo a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº. 9.430/96, a despeito de o ente tributante não haver evidenciado que a recorrente agira com dolo, fraude ou simulação, requerendo assim a improcedência do lançamento.

O lançamento foi julgado procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 191 a 196, fundamentando no tocante à decadência, que nas situações em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar-se à atuação da administração para o lançamento dos tributos, e em sede de interpretação da legislação aplicável, o prazo é de cinco anos a contar da data do fato gerador, consoante artigo 150, § 4º do CTN. Mas, considerou-se como condição inafastável para a fluência nos moldes do artigo mencionado, considerar se o pagamento foi realmente antecipado, independentemente de sua suficiência para extinguir totalmente o crédito tributário, daí porque extraiu-se como conclusão que essa forma de cômputo do prazo de decadencial somente se aplica aos créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente.

Concretamente, assentou-se que tendo sido atestado o pagamento do IRPJ – Estimativa em relação ao ano calendário 1999, a contagem do prazo decadencial de fato deveria dar-se pela regra do artigo 150, § 4º do CTN, iniciando-se na data do fato gerador. Contudo, considerando as datas dos fatos geradores em 31/12/1999, conforme indicação feita no auto de infração de fls. 08 a 12, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário expiraria em 31/12/2004 e tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 30/11/2004, entendeu-se não ocorrido a decadência.

Quanto aos lançamentos reflexos, respeitante às contribuições sociais (PIS, CSLL e COFINS) foram julgados à luz do revogado artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 que previa prazo de dez anos, obstando o reconhecimento da decadência, e por fim julgando-se o lançamento parcialmente procedente.

Cientificada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 203 - 237) insistindo na decadência, citando para tanto, posicionamento doutrinário e jurisprudencial e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Alguns pontos merecem ser destacados antes de seguir-se no enfrentamento das questões que circundam os autos. Primeira delas se relaciona a total ausência de insurgência da recorrente no tocante ao mérito da autuação, que sabidamente versa acerca de presunção de omissão de receitas decorrentes de empréstimos de sócios não comprovados. Quanto a isso nem em sede de impugnação, nem agora no Recurso Voluntário a contribuinte se manifestou, em razão do que, deve-se considerar incontroversa a matéria posta em discussão.

O que remanesce para análise, portanto, é unicamente a verificação de ter ou não decaído o direito de o Fisco rever o lançamento efetivado pelo sujeito passivo e constituir eventual crédito tributário, ou se pelo contrário, quando do procedimento fiscalizatório já se havia homologado tacitamente a atividade de auto-lançamento.

Tormentosa é a tarefa do intérprete da legislação tributária quando o assunto colocado em pauta se relaciona a decadência. Diversas têm sido as correntes doutrinárias e jurisprudenciais no âmbito dos tribunais superiores e mesmo nesse colegiado administrativo que emprestam as mais variadas interpretações para computar o prazo decadencial.

Na espécie, todavia, as divergências não se situam na aplicação da legislação de regência, conquanto o acórdão recorrido consignou, e bem o fez, que a contagem do prazo se dava nos moldes do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observe-se, por oportuno o trecho do voto, *litteris*:

(...)

Nestas circunstâncias, tendo sido atestado pagamento do IRPJ – Estimativa em relação ao ano-calendário de 1999, a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo § 4º do art. 150 do CTN, iniciando-se na data do fato gerador.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

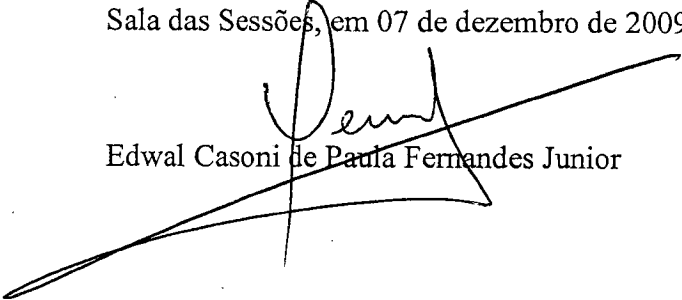
Com exceção do condicionamento ao pagamento para caracterização do auto lançamento e consequente aplicação do aludido artigo 150, § 4º, o raciocínio adotado na decisão recorrida está em absoluta conformidade com a sistemática do Código Tributário Nacional, daí porque, volta-se a afirmar que a questão ventilada é simplesmente afeta a contagem de prazo e mesmo na decisão recorrida se deu em face do estatuído no artigo 150, § 4º do CTN.

Assim verificado, e tendo em vista que aqui se cuida de fatos geradores atinentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do ano calendário 1999, como bem

constou-se no auto de infração (fls. 08 – 12) a data de início do prazo decadencial para o Fisco rever o procedimento do contribuinte se iniciou em 31 de dezembro de 1999, findando-se por óbvio em 31 de dezembro de 2004 (cinco anos a contar do fato gerador). Como a recorrente tomou ciência do lançamento de ofício em 30 de novembro de 2004, não há falar em extinção do crédito tributário por conta da decadência.

Frente ao exposto, e lembrando que o mérito da autuação (presunção de omissão de receitas) é incontroverso, conheço do Recurso Voluntário, não verifico a ocorrência do fato decadencial e, portanto, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2009.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior